

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 259/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 3.008/2020, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTORES: Túlio Cambraia

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3054993>

3054993

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 3008/2020 (PL 3008/2020) “*altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para estabelecer que as operações de financiamento à inovação, à digitalização e a empreendimentos da economia solidária poderão ser remuneradas pela Taxa Referencial (TR).*” A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. Na Comissão de Trabalho, o PL 3008/2020 foi aprovado, nos termos do parecer do relator. Na Comissão de Finanças e Tributação, o projeto deve ser apreciado quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

2. ANÁLISE

O PL 3008/2020 altera o art. 10 da Lei nº 7.998/1990 para acrescentar o financiamento a empreendimentos da economia solidária às funções tradicionais do FAT. Nesse sentido, reforça o papel do FAT como instrumento de política pública. Além disso, a proposição insere o art. 18-B na Lei nº 13.483/2017 para dispor que os recursos aplicados em “depósitos especiais e destinados a operações de financiamento à inovação, à digitalização e a empreendimentos da economia solidária poderão ser remunerados pela TR, cabendo ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) definir os critérios de elegibilidade dessas aplicações”. Com isso, o crédito para esses segmentos fica mais barato, favorecendo investimentos em tecnologia, inovação e economia solidária.

No que tange ao aspecto orçamentário e financeiro, o projeto diminui a remuneração dos recursos do FAT, podendo gerar a necessidade de aportes futuros pelo Tesouro para que o fundo possa cumprir suas obrigações. Porém, isso não equivale a renúncia tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, pois não reduz alíquotas, não cria isenções nem altera a base de cálculo.



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3054993>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Ademais, as despesas do programa Economia Solidária já constam no orçamento da União e no Plano Plurianual (PPA). Nesse contexto, a possibilidade de financiamento dessas despesas pelo FAT, indica que não há criação de uma nova despesa, mas sim uma proposta de alteração na fonte de financiamento. Como o FAT possui receitas vinculadas limitadas e já comprometidas com outras obrigações (como seguro-desemprego, abono salarial e benefícios previdenciários), a questão principal seria a garantia de que, em caso de insuficiência dessas receitas vinculadas, o Tesouro Nacional poderá cobrir as obrigações do FAT, evitando desequilíbrios fiscais.

Assim sendo, não há inadequação orçamentária e financeira à medida que a despesa total permanece dentro do limite previsto, não há criação ou ampliação de despesa e a cobertura para o custeio se dará com receitas vinculadas do FAT ou, subsidiariamente, com aportes do Tesouro Nacional.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há.

4. RESUMO

O PL 3008/2020 não tem implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3008, de 2020, nos termos do art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2025.

TÚLIO CAMBRAIA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3054993>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira

CÂMARA DOS
DEPUTADOS